PROJETO DE LEI Nº 717/13

Estabelece os critérios para venda de animais vivos nas feiras-livres do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Para o efeito desta Lei as feiras livres são espaços devidamente regularizados pelo poder público e que tenham como finalidade:

I - oferecer um local apropriado para que os produtores rurais e feirantes tenham oportunidade de comercialização de seus produtos;
II - possibilitar ao consumidor, facilidade de acesso aos produtos com abastecimento regular, estimulando ainda ao aumento de consumo;
III - o abastecimento de produtos de origem animal e vegetal, artigos de confecções, utilidades domésticas, artesanato, além de alimentos prontos;
IV - a organização dos feirantes para a comercialização dos produtos diretamente com o consumidor.

Art. 2° - Os comerciantes de animais vivos em feiras livres devem guiar-se pelos seguintes princípios:
I - todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem;
II - nenhum animal deve ser maltratado;
III - nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor;
IV - os animais devem ser armazenados e expostos à venda de forma a garantir condições dignas de sobrevivência;
V - o animal que vier a morrer ante de sua comercialização deve ser tratado com respeito e descartado imediatamente;

DO ARMAZENAMENTO E EXPOSIÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 3° - Os animais vivos de pequeno porte comercializados nas feiras livres, devem ser separados por espécie, deverão ser mantidos em compartimentos apropriados, com fundo móvel e duplo de ferrozincado, galvanizado, ou esmaltado, a fim de facilitar a limpeza e desinfecção diária, bem como devem possuir recipiente para alimentação e água.

Art. 4° - As aves devem ser armazenadas em compartimentos com as seguintes medidas:
I - 2 m de frente/fundo;

II - 1,2 m nas laterais;
III - 0,8 m de altura.

Parágrafo Único - Deve o compartimento ficar a uma distância de no mínimo 0,5 m do chão e reservatório de alimento acoplado na parte externa do equipamento.

Art. 5º - Os caprinos e ovinos devem ser armazenados em compartimentos com as seguintes medidas:
I - 6 m de frente/fundo;
II - 3 m nas laterais;
III - 3 m de altura.

Parágrafo Único - Para o devido armazenamento dos caprinos e ovinos devem ser observadas as normas estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB).

Art. 6° - Os compartimentos destinados ao armazenamento de animais vivos devem ser organizados de forma a garantir uma boa ventilação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7° - Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a inspeção e fiscalização das condições de armazenamento e comercialização dos animais.
Art. 8° - Depois de descarregados, os animais, deverão ser imediatamente transferidos para seu devido local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 9° - Não é permitida a permanência ou o trânsito de animais a serem comercializados no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais da Prefeitura Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando à retirada dos mesmos.

Art. 10 - Os animais vivos impróprios para o consumo não devem permanecer nos compartimentos juntamente com os animais destinados a outros fins.

Art. 11 - Os compartimentos devem ser permanentemente abastecidos de água e alimento.

Art. 12 - As práticas que configurem crimes ambientais serão reguladas pela Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais e outras legislações que tratem do tema.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
SILVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, VI). Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (§ 1º, VII) A proteção dos animais, além de ser uma questão humanitária, é tema de alta relevância, de saúde pública e meio ambiente.

Um traço cultural de nosso Município é a venda de animais domésticos vivos em feiras livres. Este tipo de comércio, além de ser a única fonte de renda de milhares de famílias, também contribui significativamente para alimentar, a baixo custo, inúmeros lares. A Administração Pública deve preservar tais práticas, mas tem a obrigação de resguardar os direitos dos animais, preservando insofismavelmente a dignidade destes seres vivos.

O presente Projeto de Lei visa a garantir que os animais vivos expostos à comercialização nas feiras livres de Salvador gozem de condições adequadas e dignas. O objetivo do texto normativo em comento é assegurar que o manuseio dos animais seja realizado em conformidade com os princípios de proteção ambiental consagrados pela Constituição Federal vigente.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres vereadores para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2013.
SILVIO HUMBERTO